PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003850-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARLES SANTOS DE QUEIROZ e outros Advogado (s): LUCAS SOUZA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TERESINHA, VARA CRIMINAL ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. ALEGACÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. DESCONTINUIDADE DELITIVA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA. NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE COCAÍNA. DECRETO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR ADMITIDA EM FACE DA REUNIÃO DOS SEUS REQUISITOS LEGAIS. CAUTELARIDADE QUE AFASTA A HIPÓTESE DE PRISÃO-PENA. 3. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO NÃO REALIZOU A REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NO PRAZO EXPLICITADO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. NÃO VERIFICADO. PRISÃO CAUTELAR REAVALIADA OUANDO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. 4. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE SOLTURA, EM FACE DA PANDEMIA DA DOENCA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19). NÃO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE EM GRUPO DE RISCO QUE O ENQUADRE À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, CONSOANTE A RECOMENDAÇÃO 62/20 (CNJ) E ATO CONJUNTO 004/20 (TJBA). 5. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E. NA EXTENSÃO. DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003850-42.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado LUCAS SOUZA DE JESUS, em favor de ARLES SANTOS DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente da impetração e, na extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus de acordo com o voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA PREJUDICADO À UNANIMIDADE. Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003850-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARLES SANTOS DE QUEIROZ e outros Advogado (s): LUCAS SOUZA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TERESINHA, VARA CRIMINAL RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado LUCAS SOUZA DE JESUS, em favor de ARLES SANTOS DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA/BA. Aduz que o Paciente teve a sua prisão decretada, no dia 07 de novembro de 2021, por suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Relata não existirem elementos concretos que demonstrem ser a liberdade do paciente, um risco à Ordem Pública, à Instrução Criminal e/ou à aplicação da Lei Penal. Pontua que a prisão cautelar, na situação em espécie, viola o princípio da presunção de não culpabilidade. Requer a concessão liminar da Ordem, para que seja expedido o alvará de soltura ou que o acusado seja colocado em prisão domiciliar, diante da Pandemia do novo COVID-19, ou subsidiariamente seja concedida a aplicação de medidas cautelares diversas a prisão previstas no 319 do CPP. Juntada de documentos constantes nos ID 24467919, 24467926, 24467927, 24467930, 24467920 e 24467921. A decisão constante no ID 24502553 indeferiu a liminar pretendida, determinando a requisição de informações judiciais.

Informes judiciais requisitados foram anexados aos autos. (ID 24807265) A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (ID 26889559). Salvador/BA, 8 de abril de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003850-42.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARLES SANTOS DE QUEIROZ e outros Advogado (s): LUCAS SOUZA DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TERESINHA, VARA CRIMINAL VOTO Cinge-se a impetração na ausência de elementos concretos que demonstrem ser a liberdade do paciente, um risco à Ordem Pública, à Instrução Criminal e/ou à aplicação da Lei Penal, sendo a prisão cautelar, no caso em espécie, violadora do princípio da presunção de não culpabilidade, de modo que o impetrante requer que seja expedido o alvará de soltura ou que o acusado seja colocado em prisão domiciliar, diante da Pandemia do novo COVID-19, ou, subsidiariamente, seja concedida a aplicação de medidas cautelares diversas a prisão previstas no 319 do CPP. Informa, a impetração, que o paciente teve a sua prisão decretada mediante decisão do juízo inicial no dia 07 de novembro de 2021, em face de notícia de suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Extrai-se das informações judiciais que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Plantão Judiciário de 1º Grau em 07 de novembro de 2021, e nos autos indicados pelo Impetrante (n. 8000803-98.2021.8.05.0225), houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em 06 de dezembro de 2021, a qual foi recebida em 15 de dezembro de 2021. O Magistrado de piso reafirmou a manutenção da prisão preventiva do representado, para a salvaguarda da ordem pública, considerando os indícios de autoria e a prova da materialidade trazidos aos autos, tanto da existência de outros processos ao qual responde o denunciado, senão vejamos: "(...) No presente caso, entendo que persistem os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva. A respeito desses fundamentos contemporâneos, já assentei quais são. Sobretudo, considero relevante que ainda não se deu início à instrução probatória e que o réu, ao que consta, responde a outros processos, de modo que a cautelar se justifica para assegurá-la. Aliás, entendo pertinente asseverar que considerar os outros processos — como fez a douta Juíza plantonista e como ora faço — não significa afrontar a presunção de inocência do réu. Esta permanece hígida. O que se faz é valorar a referida circunstância fática com o fito de perquirir se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. É evidente que, se por um lado responder a outros processos não afasta a presunção de inocência, por outro lado esse fato não deve ser simplesmente ignorado como se absolutamente irrelevante fosse (...) Consigno que os supostos fatos são muito recentes e que este Juízo vem conduzindo o processo com grande celeridade, empreendendo todas as medidas para que se atenda à determinação de prioridade aos processos em que figuram réus presos provisoriamente." (ID 24808470, fls. 10/11) Ressaltou ainda o Magistrado sobre a materialidade delitiva dos fatos quando da decretação da prisão preventiva pela Magistrada plantonista, em decorrência da quantidade de entorpecentes apreendidas, assim como o prejuízo à ordem pública com a soltura do Paciente, pois o mesmo demonstra não ter apreço pela justiça, haja vista a preexistência de ações penais em seu desfavor, vejamos: "Reitero, ainda, as razões que a digna Magistrada plantonista assentou na decisão de ID n. 155532492 dos autos de n. 8000714-75.2021.8.05.0225: "No caso dos autos, não se afiguram suficientes as medidas cautelares,

aflorando necessária e adequada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. A materialidade está comprovada pelo laudo de constatação de fl. 28 do id nº 155373962, identificando a quantidade de cocaína em 1.015,07g, restando satisfeita a exigência do artigo 50, § 1º, da Lei Antitóxico. Consta dos autos que policiais deram ordem de parado para o veículo conduzido pelo flagranteado, tendo este tentado empreender fuga e dispensado o material apreendido pela janela. A quantidade da droga ratifica o fumus comissi delicti. De outro turno, o periculum libertatis resta evidenciado, vez que, especialmente, a gravidade concreta do delito supostamente praticado, com considerável quantidade de entorpecente apreendido, bem como as condições pessoais do flagranteado, que já responde a outras 3 ações penais, conforme consta nos autos, deixam entrever nessa fase, que, em liberdade, poderá representar sério prejuízo à ordem pública. O resquarda da ordem pública justifica o encarceramento com respaldo na paz social apenas nos casos em que a sociedade se sente desprovida de sua tranquilidade. Este é o caso dos autos, em que se vislumbra a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito de extrema gravidade, com nocivas consequências à sociedade, em especial a jovens que se encontram na triste situação de dependência, e ainda contribui para fomentar a prática de outros delitos. Inegável que a ordem pública se vê ameaça e o Poder Judiciário descredibilizado caso o réu não esteja submetido à custódia do Estado." (ID n. 155532492 dos autos de n. 8000714-75.2021.8.05.0225) (destaguei) Após detida análise do quanto consta dos autos, inclusive diante da gravidade concreta, a qual deve orientar a valoração dos critérios orientativos da constatação ou não de excesso de prazo, entendo pela manutenção da prisão preventiva." (ID 24808470) No mais, as graves circunstâncias do suposto delito, apreensão de expressiva quantidade de droga, 1.015,07g de cocaína em transporte intermunicipal, indicam que a manutenção da segregação cautelar do paciente é imprescindível para se resquardar o meio social, evitando-se o fortalecimento e perpetuação do tráfico ilícito de entorpecente. Ainda, há de se frisar, que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não impedem a sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, isoladamente, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (AgRg no RHC 124.020/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 30/4/2020; e RHC 123.404/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 16/3/2020). 2. Hipótese em que a não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ, de modo que inexiste nulidade a ser declarada. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem alteração da decisão. (EDcl no HC 647.649/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) - grifei Com efeito,

as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a natureza nociva do entorpecente - cocaína, a tentativa de fuga dos policiais quando da abordagem na estrada e habitualidade no cometimento de crimes, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional pois evidenciam a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Os Tribunais Superiores assim vêm entendendo que o modus operandi utilizado é fundamento para a necessidade da medida cautelar extrema, como se pode observar a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. REDUZIR ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de se tratar de grupo altamente articulado que movimentava grande quantidade de entorpecentes na região. Ademais, tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009. Precedentes. 2. A presenca de condições pessoais favoráveis do agente. como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 710.267/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) - grifei Em cumprimento ao quanto determinado pelo art. 316, parágrafo único, redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), deve a prisão do acusado ser reavaliada pelo juízo impetrado, sob pena de torná-la ilegal, uma vez transcorridos 90 (noventa) dias de cárcere cautelar, sendo que a sua inobservância não se trata de um salvo conduto para a revogação imediata da prisão cautelar, bastando apenas ao magistrado não estando de posse de fatos novos que permitam a revogação da cautelar, fundamentar a sua continuidade de forma simplificada. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. INAUGURAÇÃO DO EXERCÍCIO JURISDICIONAL NO SEGUNDO GRAU. NORMATIZAÇÃO PELAS REGRAS INTERNAS DOS TRIBUNAIS. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO PELO E. DESEMBARGADOR RELATOR. DEVER DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PELA DEFESA. PRECLUSAO. PERPETUATIO JURISDICIONIS. REVISÃO NONAGESIMAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O princípio do juiz natural constitui garantia de natureza constitucional e, nesse aspecto, impõe, num primeiro viés, que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII, da CF) e, por outro, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII, da CF). Em reverência à dignidade da pessoa humana - ponto nuclear das diretrizes principiológicas e programáticas da Constituição Federal de 1988 -, o princípio do juiz natural constitui, a um só tempo, faceta e percurso do princípio do devido

processo legal, garantia que torna eventual édito condenatório devido e justo. II - O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade, que, por sua vez, reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP. III - A competência por prevenção, discutida no presente mandamus é, em regra, entendida como critério subsidiário de fixação da competência territorial, definindo como juízo prevento aquele para quem foi precedida a distribuição do feito concreto, dentre outros igualmente competentes, e que inaugurou o exercício da atividade jurisdicional no feito concreto, antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da gueixa. No âmbito do segundo grau, referidas regras encontram relativa incidência em face da normatização própria pelos regimentos internos dos Tribunais a quo visando atendimento das especificidades do colegiado. IV - No caso, foi proferido despacho pelo e. Desembargador Relator reconhecendo a prevenção para julgamento do feito, de modo que caberia à parte a interposição do recurso cabível, antes mesmo do julgamento da referida impetração. Assim, se por um lado, a defesa não demonstrou em que aspecto as regras internas do eg. Tribunal de Justiça não foram observadas, sequer mencionando nas razões da impetração os dispositivos do Regimento Interno que regulamentam a atuação dos órgãos colegiados, por outro, olvidou em impugnar, antes mesmo da apreciação da impetração originária, a distribuição para a Turma distinta que houvera atuado em feitos conexos, de modo que, a teor da Súmula 706/STF, "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", restando, assim, a matéria acobertada pelo manto da preclusão e prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdicionis. V - Esta eq. Quinta Turma assestou a higidez da fundamentação da segregação cautelar imposta aos agravantes nos autos do AgRg no HC n. 628.892/MS, por v. acórdão publicado em 11/3/2021. VI – Esta eg. Corte Superior, quanto ao art. 316, parágrafo único, do CPP, entende pela obrigatoriedade de revisão do decreto prisional, a cada 90 dias, seja pelo juízo ou pelo Tribunal que decretar a prisão preventiva, dever que se estende até o proferimento de juízo de culpabilidade em desfavor do constrito. VII - No caso, segundo informações prestadas nos autos do RHC n. 155.475/SP, foi revogada a prisão preventiva de E M X, em 17/9/2021. Já quanto aos agravantes J G M e K G M, foi mantida a prisão preventiva, segundo decisão de 21/9/2021, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo o d. juízo de primeiro grau destacado que "Por fim, registro que a situação dos acusados K G M e J G M [suprimi] distingue-se da situação dos demais denunciados postos em liberdade pela E. Corte Regional, uma vez que ambos são apontados como os líderes da organização criminosa, possuem condenações por delitos relacionados ao tráfico de drogas, foram presos em solo estrangeiro e não possuem idade avançada ou outra condição de saúde que recomende a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Nesse sentido e não havendo qualquer fato novo que altere o entendimento firmado por este juízo quando da decretação da prisão preventiva dos acusados, entendo que esta deve ser mantida. Pelo exposto, em juízo de reanálise nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, as prisões preventivas dos acusados MANTENHO as prisões preventivas". VIII - E assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que, "Mantidas

as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram" (QO no PePrPr n. 4/DF, Corte Especial, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe de 22/06/2021). IX - E pacífico o entendimento guanto à necessidade de se trazer, no agravo regimental, novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 150.457/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) - grifamos No que concerne à alegada necessidade da soltura, em face da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus, não merece conhecimento o pedido, visto que o impetrante não logrou comprovar que o magistrado de piso reavaliou a prisão cautelar do Paciente nos termos do Ato Conjunto nº 004/2020 desta Corte e da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, com o grande avanço na vacinação nacional e os baixos índices de infecção divulgados pelos órgãos de saúde federal e estaduais, não consta no presente writ as condições que apontariam estar o Paciente dentro do grupo de risco suscetível a complicações pelo novo coronavírus, e que permitissem a aplicação das medidas cautelares diversas à prisão, não sendo fundamento hábil para revogação da prisão preventiva. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, especialmente diante da superveniência de sentença condenatória. 3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela natureza, variedade e elevada quantidade de drogas localizadas - 7 tabletes de maconha, com peso total de 4kg, mais 706g da mesma droga, bem como 40 buchas da mesma substância, 38 porções de crack, 2 porções grandes de cocaína e 1 porção grande de crack -, o que somado ao fato de o paciente integrar organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de entorpecentes, composta por 10 pessoas, em que o acusado, residente em São Paulo, seria o fornecedor dos entorpecentes destinados à cidade de Jacutinga/MG, demonstra seu maior envolvimento com

o narcotráfico e o risco ao meio social. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ, não havendo se falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 698.533/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) grifei No mais, a prisão cautelar não viola o princípio da não culpabilidade, uma vez que a prisão cautelar não se confunde com a pena definitiva. Isto assentado, e não caracterizado o constrangimento ilegal apontado, é o voto para DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 8 de abril de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora